

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 15/10/2019	QUANT. DE PÁGINAS 01	FAX Nº: 26/2019-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3198-1341	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 10/2019-8ªSR
PROCESSO: 59580.000486/2019-63

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o pedido de esclarecimento referente ao edital nº 10/2019, bem como suas respostas.

Pedido de Impugnação 02 – ITEM 15:

Pergunta: É texto do edital: “Suspensão independente”.

Ocorre que, o veículo ofertado pela requerente possui suspensão dianteira com braço duplo, com barra estabilizadora double wishbone e traseira multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora.

Deste modo, a fim de garantir que o que é ofertado condiz com as necessidades, solicita-se esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição.

Resposta: O ITEM SERÁ CANCELADO

Pergunta: É texto do edital: “O veículo ofertado deverá ter todos os itens originais de fábrica referentes ao seu modelo/versão de produção”.

Ocorre que, o veículo apresentado pela requerente não possui todos os itens originais de fábrica, sendo possível a sua instalação como acessório por concessionária autorizada.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se serão aceitos itens instalados como acessórios por concessionária autorizada. **Resposta: O ITEM SERÁ CANCELADO**

Pergunta: É texto do edital: “Logomarca da codevasf silkada em local visível”.

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, necessita-se solicitar orçamento para as empresas do Ramo de Plotagem/adesivação de veículos o custo de cada plotagem e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

Resposta: Será disponibilizado no site as INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA LOGOMARCA DA CODEVASF



Pergunta: Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

Resposta: Deverá ser atendido ao que diz a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2008 que dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais e dá outras providências.

Pergunta: É texto do edital: "2.8 O (s) fabricante (s) dos bens a serem fornecidos, na data da abertura das propostas (início da sessão pública) do pregão eletrônico (srp), deverá (ão) ter empresa autorizada localizada no estado do Maranhão para prestar assistência técnica, onde serão entregues os itens previstos nesta licitação, sob pena de desclassificação da proposta. para tal comprovação, deverá ser exigida no momento da aceitação da proposta, documentação comprobatória".

Contudo, referente à manutenção, não restou claro a quantidade de revisões que serão realizadas, e quem deverá arcar com os custos das mesmas.

Ocorre que, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas fossem custeadas pela mesma.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

Resposta: O item será cancelado.

Pergunta: O presente Edital não traz em seu texto informação sobre a dotação orçamentária. Sendo assim, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual ou federal.

Resposta: No sistema de registro de preços, a indicação da disponibilidade orçamentária, a que se refere o artigo 14 da Lei 8.666/93, só ocorrerá no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Pergunta: É texto do edital: "Potência mínima de 180cv".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor. Visto que, a potência requerida em edital é ínfima quando comparada à do veículo a ser oferecido.

Devido à irrisoriedade da discrepância entre o que é solicitado com o que é ofertado, é solicitada a impugnação.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como "motorização com potência mínima de 160 cv", de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

Resposta: O ITEM SERÁ CANCELADO

Pergunta:

A alteração sobre cilindrada, solicitando que sejam aceitos veículos com motor de 2.3 cc.

Resposta: O ITEM SERÁ CANCELADO

Pergunta: É texto do edital: “7.1. O Prazo máximo para a entrega dos materiais será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da nota de empenho e/ou ordem de fornecimento pela licitante vencedora”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Deste modo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, contar da data de assinatura deste instrumento.

Resposta: Será mantido o prazo informado no Edital. A dilação do prazo de entrega poderá ser solicitada, em momento futuro, pelo vencedor do certame.

Pergunta:

Solicita a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: O ITEM SERÁ CANCELADO

ATENÇÃO!!!! OS ITENS 15 E 16 SERÃO CANCELADOS

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.


Gisélia Santos de Melo
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - SÃO LUÍS/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO: 10/2019.

ABERTURA: 17/10/2019 10H00MIN.

OBJETO: *“Contratação de empresas do ramo para fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões e veículos de transporte de passageiros, com vistas a atender demandas dos municípios que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas e melhoria da infraestrutura pública, nas áreas de atuação da codevasf/8ªsr, estado do maranhão”.*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 17 de Outubro de 2019, às 10h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:



“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA SUSPENSÃO – ITEM 15

É texto do edital: *“Suspensão independente”*.

Ocorre que, o veículo ofertado pela requerente possui suspensão dianteira com braço duplo, com barra estabilizadora double wishbone e traseira multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora.

Deste modo, a fim de garantir que o que é ofertado condiz com as necessidades, solicita-se esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição.

DOS ACESSÓRIOS – ITEM 15

É texto do edital: *“O veículo ofertado deverá ter todos os itens originais de fábrica referentes ao seu modelo/versão de produção”*.

Ocorre que, o veículo apresentado pela requerente não possui todos os itens originais de fábrica, sendo possível a sua instalação como acessório por concessionária autorizada.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se serão aceitos itens instalados como acessórios por concessionária autorizada.

DA PLOTAGEM – ITEM 15

É texto do edital: *“Logomarca da codevasf silkada em local visível”*.

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, necessita-se solicitar orçamento para as empresas do Ramo de Plotagem/adesivação de



veículos o custo de cada plotagem e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

DA COR – ITEM 15

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

DAS REVISÕES – ITEM 15

É texto do edital: “2.8 O (s) fabricante (s) dos bens a serem fornecidos, na data da abertura das propostas (início da sessão pública) do pregão eletrônico (srp), deverá (ão) ter empresa autorizada localizada no estado do maranhão para prestar assistência técnica, onde serão entregues os itens previstos nesta licitação, sob pena de desclassificação da proposta. para tal comprovação, deverá ser exigida no momento da aceitação da proposta, documentação comprobatória”.

Contudo, referente à manutenção, não restou claro a quantidade de revisões que serão realizadas, e quem deverá arcar com os custos das mesmas.

Ocorre que, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas fossem custeadas pela mesma.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

DA DOTAÇÃO – ITEM 15

O presente Edital não traz em seu texto informação sobre a dotação orçamentária.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou



seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual ou federal.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA POTÊNCIA – ITEM 15

É texto do edital: “Potência mínima de 180cv”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor. Visto que, a potência requerida em edital é ínfima quando comparada à do veículo a ser oferecido.

Devido à irrisoriedade da discrepância entre o que é solicitado com o que é ofertado, é solicitada a impugnação.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DA CILINDRADA – ITEM 15

É texto do edital: “Cilindrada mínima de 2.8”.

Ocorre que, o veículo que a Requerente pretende apresentar, possui motor de 2.3 cc.

Levando em consideração que grande maioria dos motores atuais é fabricada com materiais mais leves, possuindo sistemas de injeção eletrônicas mais eficientes, e com a utilização de turbocompressores, a cilindrada passa a ser um mero detalhe, pois os veículos com cilindrada menor podem possuir potência superior e ainda assim ser muito mais eficientes em questão de consumo do que os motores de grande cilindrada.

Nos dias atuais pela simples pesquisa no mercado é possível constatar que grandes partes das montadoras estão abandonando os motores grandes, de alta cilindrada para adotar os motores turbo alimentados e com injeção direta de combustível, pois são muito mais eficientes do que os motores aspirados de maior cilindrada.



Logo, a diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada é irrisória. Sendo assim, entendemos que a diferença apresentada não impacta a ponto de poder restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

Desde modo, solicita-se alteração sobre cilindrada, solicitando que sejam aceitos veículos com motor de 2.3 cc.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 15

É texto do edital: “7.1. O Prazo máximo para a entrega dos materiais será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da nota de empenho e/ou ordem de fornecimento pela licitante vencedora”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Deste modo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, contar da data de assinatura deste instrumento.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.



Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a



pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilometro". A saber:

"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."

"ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN."

"MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria



necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,



da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexos de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

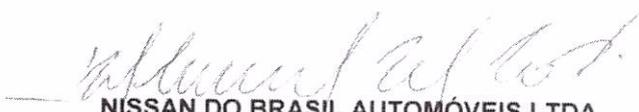
- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição.
- c) Os esclarecimentos se serão aceitos itens instalados como acessórios por concessionária autorizada.
- d) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.
- e) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.
- f) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.



- g) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual ou federal.
- h) A alteração do Edital, para que passe a constar como "motorização com potência mínima de 160 cv", de forma a garantir a ampla competitividade do certame.
- i) A alteração sobre cilindrada, solicitando que sejam aceitos veículos com motor de 2.3 cc.
- j) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, contar da data de assinatura deste instrumento.
- k) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.
Curitiba/PR, 11 de Outubro de 2019.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com